DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9655/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6831/2015
PROTOCOLO	: 1593806
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ELEONOR DE JESUS XIMENES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
EMPRESA CONTRATADA	: MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 105.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 17/2015 celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2015, cujo objeto é a aquisição de um veículo novo para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), constando como responsável Eleonor de Jesus Ximenes, Secretário Municipal de Saúde à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1901/2017, nos autos do TC/MS n. 6888/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e teor do contrato e os de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), conforme Análise ANA-4ICE-13286/2018, manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-18600/2018, emitiu opinião pela regularidade dos atos e pela

aplicação da penalidade de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Contrato Administrativo n. 17/2015 e seus atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 105.000,00
Valor liquidado	R$ 105.000,00
Valor pago	R$ 105.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época:

Data de assinatura do contrato	13.2.2015
Data de publicação do contrato	25.2.2015
Prazo de encaminhamento ao TCE-MS	18.3.2015
Data de remessa ao TCE-MS	19.3.2015

Assim, considerando que a intempestividade verificada se deu por um dia apenas, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista, cuja execução se revela antieconômica, e recomendo ao jurisdicionado maior rigor na observância dos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, em parte, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 17/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo